

**Ccent. 21/2010
NEWREST/ SERVIRAIL**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

01/07/2010

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 21/2010 – NEWREST/ SERVIRAIL

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de Maio de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Newrest Group Holding, S.L. (“Newrest”), através de uma sociedade por si a constituir - a Newrest Rail -, do controlo exclusivo da sociedade Servirail – Serviços de Restauração, *Catering* e Hotelaria, Lda. (“Servirail”).
2. Através da Newrest Rail, o Grupo Newrest irá igualmente adquirir um conjunto de sociedades de direito estrangeiro, a saber: a Servirail Áustria e a Servirail Áustria 2¹, a Grand Est Restauration e a Finanziaria Servizi.²³⁴
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
4. A presente operação de concentração será igualmente objecto de notificação na Áustria.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

5. A Newrest é uma holding que integra um grupo de empresas cuja actividade consiste, entre outras, na prestação de serviços de *catering* e serviços conexos no sector dos transportes aéreos;

¹ Sociedade em processo de constituição.

² Sociedade que, por sua vez, controla em exclusividade as seguintes sociedades: Pulizia Logistica Multiservizi, Mutiristoro e Servirail Itália.

³ Nenhuma destas sociedades exerce actividades em Portugal, não sendo por conseguinte, consideradas relevantes para efeitos da presente operação de concentração.

⁴ [CONFIDENCIAL- matéria contratual].

na gestão e exploração de estabelecimentos situados em aeroportos, tais como bares e restaurantes; na prestação de serviços de *catering* colectivo a entidades públicas ou privadas; na prestação de serviços de gestão de instalações/acampamentos provisórios; e, de forma residual, na prestação de serviços de *catering* e serviços conexos nos transportes ferroviários (em França e Espanha).

6. O grupo Newrest encontra-se presente em Portugal através da sociedade EIS Europe Inflight Services Portugal – Serviços de Catering, Unipessoal, Limitada (“EIS”). Esta sociedade presta serviços de fornecimento de refeições, de venda de produtos *tax-free* e de prestação de serviços conexos a companhias de aviação civil e a entidades aeroportuárias.
7. O volume de negócios do Grupo Newrest, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Newrest, para os anos de 2007, 2008 e 2009

<i>Milhões Euros</i>	2007	2008	2009
Portugal	[<150M]	[<150M]	[<150M]
EEE	[>150M]	[>150M]	[>150M]
Mundial	[>150M]	[>150M]	[>150M]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

8. A Servirail é uma sociedade que se dedica à prestação de serviços de *catering*, restauração e serviços logísticos de apoio às carruagens com alojamento (*wagon-lit*) a bordo dos transportes ferroviários, assegurando os locais necessários às operações de logística e funcionamento dos referidos serviços.
9. A Servirail integra o universo empresarial do Grupo Accor, juntamente com as sociedades referidas no ponto 2, constituindo, todavia, a única sociedade deste grupo com volume de negócios em Portugal, tendo realizado, em 2009, um volume de negócios correspondente a [>2M] de Euros⁵.

⁵ Os volumes de negócios da Servirail foram, em 2007 e 2008, de [>150M]€ e de [>150M] €, respectivamente, conforme os relatórios e contas da sociedade referentes aos exercícios de 2007 e de 2008.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração consiste na aquisição, pela Newrest, através de uma sociedade por si a constituir - a Newrest Rail ⁶-, do controlo exclusivo da sociedade Servirail, nos termos do [CONFIDENCIAL – matéria contratual].⁷
11. A presente operação configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.
12. De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, a operação de concentração é de tipo conglomeral, atenta a ausência de relações de natureza horizontal ou vertical entre as empresas participantes.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

13. A empresa adquirida presta, em concreto, os seguintes serviços a bordo de comboios: (i) serviços de *catering*, de restauração e afins, que incluem serviços de *catering* no bar ou na carruagem destinada às refeições, um serviço de venda de comidas e bebidas nos lugares e um serviço de disponibilização de jornais; (ii) serviços logísticos de apoio às carruagens com alojamento (*wagon-lit*), nomeadamente, preparação das camas e das carruagens, limpeza, abastecimento de produtos de higiene e assistência aos passageiros, para que os mesmos viagem em conforto e segurança; (iii) serviços de recepção de passageiros na estação e no comboio.
14. Os referidos serviços são efectuados pela Servirail nos comboios Alfa Pendular⁸, Lusitânia⁹ e Sud Express¹⁰.

⁶ A CIWLT, não obstante integrar a estrutura accionista da Newrest Rail com uma participação de [CONFIDENCIAL – segredo de negócio] do respectivo capital social, não terá a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre a actividade da empresa, na acepção e para os efeitos do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, pelo que o controlo sobre a Newrest Rail será exercido em exclusivo pela Newrest.

⁷ Nos termos do [CONFIDENCIAL – matéria contratual].

⁸ Nas linhas entre Lisboa/Porto, Lisboa/Braga e Faro/Porto.

⁹ Na linha Lisboa/ Madrid.

¹⁰ Na linha Lisboa/Irún.

15. A notificante considera que a definição de mercado relevante poderá ser deixada em aberto, na medida em que o Grupo Newrest não realiza, em Portugal, a mesma actividade que é exercida pela empresa adquirida.
16. Em todo o caso e à cautela, propõe, como mercado relevante, o mercado da prestação de serviços de *catering*, de restauração e de apoio logístico às carruagens com alojamento (*wagon-lit*) a bordo dos transportes ferroviários e os serviços conexos com os mesmos, em linha com a prática decisória comunitária¹¹.
17. Efectivamente, a prestação de serviços de *catering* a bordo de comboios já foi considerado pela Comissão como constituindo um mercado autónomo, atendendo, entre outros, ao facto de a substituíbilidade do lado oferta ser limitada.
18. Segundo a Comissão, as empresas que prestam serviços de *catering*, para se encontrarem em condições de satisfazer as necessidades das companhias ferroviárias, necessitam de efectuar ajustamentos quer ao nível dos serviços que prestam, quer ao nível do equipamento utilizado, atentas as necessidades específicas dos clientes e as exigências de logística inerentes ao tipo de serviço prestado¹².
19. A Comissão realça igualmente o elevado nível de investimento que é exigido a uma empresa que pretende mudar da actividade de prestação de serviços de *catering* em geral para a prestação de serviços de *catering* em comboios, representando este nível de investimento uma limitação significativa à expansão para esta actividade. Este facto é evidenciado pelo número diminuto de empresas que se apresentam a concursos lançados para a prestação de serviços de *catering* em comboios¹³, quando comparado com o universo de empresas que prestam serviços de *catering* em geral.
20. Assim, em conformidade com a prática decisória comunitária existente, aceita-se como mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado *da prestação de serviços de catering, de restauração e de apoio logístico às carruagens com alojamento (wagon-lit) a bordo dos transportes ferroviários (comboios) e os serviços conexos com os mesmos.*

¹¹ Cfr. decisão no processo COMP/M.2639 – COMPASS RESTORAMA/RAIL GOURMET/ GOURMET NOVA, de 26 de Fevereiro de 2002).

¹² Designadamente, a necessidade de contratar pessoal e de estabelecer estruturas de distribuição em diferentes cidades coincidentes com os locais de paragem do comboio.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

21. No que respeita ao âmbito geográfico do mercado relevante, a notificante considera que este corresponde ao território nacional, atendendo a que a Servirail apenas presta serviços nos comboios que circulam em Portugal (caso dos Alfas Pendulares) ou que têm origem ou destino no território português (Lusitânia e Sud Express).
22. A prática decisória comunitária tem considerado que o âmbito geográfico da prestação de serviços de *catering* em comboios não é mais lata do que o território nacional. Efectivamente, a Comissão considera que, não obstante o número de concursos que têm vindo a ser publicados ao nível europeu, apenas uma parte bastante pequena dos contratos são ganhos por empresas que se encontram a operar fora das fronteiras onde os serviços são adjudicados. Acresce que as empresas que se apresentam a concurso necessitarão de estabelecer infra-estruturas no país onde o serviço será prestado, bem como de atender às preferências e gostos nacionais.
23. Em conformidade com a prática decisória comunitária existente, considera-se como mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, o território nacional.

4.3. Conclusão

24. Face ao exposto, aceita-se como mercado relevante, para efeitos da análise da presente operação de concentração, *o mercado nacional da prestação de serviços de catering, de restauração e de apoio logístico às carruagens com alojamento (wagon-lit), a bordo dos transportes ferroviários e os serviços conexos com os mesmos.*

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

25. Em conformidade com a delimitação de mercado relevante, a presente operação de concentração é de natureza conglomeral, atendendo à inexistência de relações horizontais ou verticais entre as empresas participantes.
26. O acesso a este mercado é efectuado através da realização de concursos públicos ou através de um processo de selecção do prestador de serviço mediante consulta — podendo dizer-se que a concorrência tem lugar no momento em que é lançado o concurso público ou o processo de

¹³ Regra geral, só empresas prestadores de serviços de *catering* em comboios é que se apresentam aos concursos abertos pelas companhias ferroviárias.

selecção do prestador de serviços —, sendo a prestação do mesmo adjudicado por tempo determinado¹⁴.

27. De acordo com informações disponibilizadas pela notificante, têm apresentado propostas referentes à prestação de serviços de *catering*, de restauração e de apoio logístico às carruagens com alojamento (*wagon-lit*), a bordo dos transportes ferroviários portugueses, as seguintes empresas: **[CONFIDENCIAL – identificação das empresas proponentes a concurso]**.
28. Segundo estimativas da notificante, em 2009, o mercado relevante em causa correspondeu a um volume de negócios global de cerca de [...] milhões de euros, tendo a empresa adquirida sido responsável por uma facturação que representou **[50-60]**% daquele valor. A Minc Barp e a Bracevasa realizaram uma facturação correspondente a **[20-30]**% e **[10-20]**%, respectivamente, do total do mercado.
29. Atentas as características do mercado relevante, a concorrência existe fundamentalmente no momento da abertura dos concursos¹⁵, tendo-se verificado a existência de outros operadores, para além da empresa adquirida, que se apresentaram a concurso para a prestação de serviços de *catering* a bordo de comboios, constituindo, por conseguinte, fonte de pressão concorrencial sobre os demais candidatos (*vide* ponto 27).
30. Acresce ainda que, de acordo com a notificante, não existem obstáculos legais ou regulamentares que possam influenciar a entrada e saída dos operadores¹⁶, os custos de saída do mercado não são significativos (para além do investimento inicial efectuado) e não existem limitações de acesso a factores de produção.
31. Considerando, ainda, a natureza conglomeral da presente operação de concentração, da qual não resulta qualquer alteração ao nível da estrutura do mercado relevante, verificando-se apenas a entrada da adquirente no mesmo por via da aquisição da Servirail, entende a AdC que da concentração projectada não decorrem problemas de natureza jusconcorrencial.

¹⁴ A entidade que explora os comboios em Portugal (CP) adjudica, normalmente, os serviços por linha ou por tipo de serviços pretendidos a uma única entidade (em regime de exclusividade), por um período de 3 a 5 anos.

¹⁵ Comumente designada “concorrência pelo mercado”.

¹⁶ *Vide* nota n.º 14.

32. De todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante considerado.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

6.1. Identificação das Cláusulas

33. Nos termos referidos pela Notificante e em conformidade com o disposto na cláusula **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]** as partes acordaram que **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]**, a CIWLT e a sociedade mãe desta – a ACCOR – comprometem-se a **[CONFIDENCIAL – âmbitos material e geográfico]**.
34. Nos termos da cláusula **[CONFIDENCIAL – âmbito material]**, a Newrest e suas afiliadas comprometem-se a que o **[CONFIDENCIAL – âmbito material]**.
35. Acresce que, nos termos da cláusula **[CONFIDENCIAL – cláusula contratual]**¹⁷, a CIWLT compromete-se a **[CONFIDENCIAL – âmbito material]**. Neste âmbito a Newrest Rail obriga-se a **[CONFIDENCIAL – âmbito material]**.
36. Ao abrigo deste mesmo Contrato **[CONFIDENCIAL –cláusula contratual]**, a CIWLT obriga-se, **[CONFIDENCIAL – âmbitos temporal e material]**.

6.2. Posição da Notificante

37. A Notificante considera que estas cláusulas consagram **[CONFIDENCIAL – identificação do tipo de cláusula]**, encontrando-se as mesmas directamente relacionadas com a realização da operação, revelando-se necessárias para preservar o valor das empresas-alvo e assegurar o sucesso comercial da aquisição projectada. A Notificante considera que sem a existência de tais cláusulas **[CONFIDENCIAL – âmbito material e fundamentação]**.

6.3. Posição da Autoridade

38. Em linha com a prática decisória nacional¹⁸ e comunitária,¹⁹ a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as «restrições directamente relacionadas²⁰ com a realização

¹⁷ Nos termos do **[CONFIDENCIAL – identificação do acordo]** serão igualmente transmitidos para a Newrest Rail os **[CONFIDENCIAL – âmbito material]**.

da mesma e a ela necessárias²¹», nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

39. Neste sentido, a AdC deverá analisar o escopo material, geográfico e temporal das cláusulas **[CONFIDENCIAL – identificação dos contratos]** identificadas pela Notificante, de modo a aferir se os mesmos se encontram directamente relacionados com o negócio principal objecto da operação de concentração notificada, revelando-se necessários à prossecução do mesmo.

Cláusula [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula]

40. No que respeita a esta cláusula trata-se, efectivamente, de uma cláusula restritiva da concorrência uma vez que **[CONFIDENCIAL – âmbito material]**, garantindo, deste modo, a transferência, para este, do valor integral dos activos cedidos.
41. Deste modo, considera-se que esta cláusula se encontra directamente relacionada com a operação e a ela necessária uma vez que na ausência da mesma a concentração não poderia realizar-se ou realizar-se-ia apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.
42. No que respeita ao âmbito geográfico da cláusula, **[CONFIDENCIAL – âmbito geográfico]** podendo a cláusula ser aceite e abrangida pela decisão circunscrita ao território nacional.
43. No que concerne ao âmbito temporal da cláusula, a obrigação de **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]**.

¹⁸ Processo Ccent. 39/2009 – Unicer/NewCoffee II, decisão de 30 de Outubro de 2009.

¹⁹ Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, JOCE 2005/C 56/03, de 5 de Março.

²⁰ Para que as restrições sejam consideradas «directamente relacionadas com a realização da concentração» devem estar estreitamente ligadas à concentração propriamente dita. As restrições directamente relacionadas com a concentração estão economicamente relacionadas com a transacção principal e destinam-se a permitir uma transição harmoniosa para a estrutura alterada da empresa após a concentração. Neste sentido, vide Comunicação da Comissão Europeia Relativa a Restrições Acessórias de 2005 (§12).

²¹ Por outro lado, os acordos devem ser «necessários à realização da concentração» o que significa que, na ausência de tais acordos, a concentração não poderia realizar-se ou realizar-se-ia apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades. Neste sentido, para determinar se uma restrição é necessária, deve assegurar-se que a sua duração, alcance material (obrigações economicamente ligadas com a transacção) e geográfico (neste caso, ao nível de um impacto no território nacional) não ultrapassam o exigido razoavelmente para a realização da operação de concentração. Cfr. Comunicação da Comissão Europeia Relativa a Restrições Acessórias de 2005 (§13).

44. Com efeito, o período temporal solicitado poderia, eventualmente, ser considerado, caso estivéssemos perante uma operação de concentração que envolvesse a criação de uma empresa comum de carácter concentrativo, em que as empresas-mãe, detentoras de controlo conjunto, necessitariam desta protecção contra actos de concorrência facilitados, nomeadamente, pelo acesso privilegiado das empresas-mãe ao saber-fazer e ao *goodwill* transferidos para a empresa comum ou por esta desenvolvidos. Neste caso, as obrigações de não concorrência poderiam ser consideradas como directamente relacionadas e necessárias à realização da concentração durante o período de vida da empresa comum.²²
45. Porém, para efeitos da presente operação de concentração, a Newrest Rail estará sujeita ao controlo exclusivo da Newrest, não detendo a CIWLT uma participação de controlo mas sim uma participação minoritária. Assim, tratando-se de uma aquisição de controlo exclusivo, o valor das sociedades adquiridas encontrar-se-á garantido, desde que a actividade das sociedades adquiridas não se encontre, a curto prazo [**CONFIDENCIAL – duração**], sujeita à concorrência do cedente, o qual se encontraria numa posição de vantagem face ao *know-how* e informação privilegiada de que dispõe relativamente ao negócio, decorrente da sua actual participação de controlo.
46. Neste sentido, considera-se que esta cláusula apenas se justifica por um período de [**CONFIDENCIAL – duração**],²³ após a realização da operação de concentração, não se considerando abrangida, pela presente decisão, para além deste limite temporal.

Cláusula [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula]

47. Na óptica da Newrest e suas afiliadas, esta cláusula poderá ser restritiva da concorrência uma vez que inibe [**CONFIDENCIAL – âmbito material**].
48. No caso em apreço, e na óptica do cedente, esta cláusula terá por objectivo último [**CONFIDENCIAL – âmbito material**].
49. A prática decisória comunitária tem considerado que as restrições a favor do cedente não são, de um modo geral, directamente relacionadas e necessárias à realização da concentração ou então,

²² Cfr. Comunicação da Comissão Europeia Relativa a Restrições Acessórias de 2005 (§ 36).

²³ Cfr. Comunicação da Comissão Europeia Relativa a Restrições Acessórias de 2005 (§ 20).

justificando-se, apenas em situações excepcionais, devendo o seu âmbito e/ou duração ser mais limitados do que as cláusulas a favor do adquirente.²⁴

50. No caso em concreto, considera-se que o mesmo não apresenta contornos de excepcionalidade que justifique a aceitação de um cláusula desta natureza ao que acresce o facto de a mesma incidir sobre actividades [**CONFIDENCIAL – âmbito material**].
51. Face ao exposto, e em linha com a prática decisória nacional²⁵ e comunitária²⁶, considera-se que esta cláusula não se encontra abrangida, pela presente decisão por não ser necessária nem directamente relacionada com a operação de concentração.

Cláusula [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula]

52. A cláusula prevista no [**CONFIDENCIAL – identificação do contrato**] impede a Newrest Rail de utilizar [**CONFIDENCIAL – âmbito material**].
53. Esta cláusula visa proteger o cedente [**CONFIDENCIAL – âmbito material**].
54. Para efeitos da presente operação, considera-se, não obstante a qualificação da Notificante, que esta cláusula não se afigura como restritiva da concorrência, uma vez que não inibe o exercício pela Newrest Rail da actividade de [**CONFIDENCIAL – âmbito material**].
55. Face ao exposto, considera-se que esta cláusula não se encontra abrangida pela presente decisão.

Cláusula [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula]

56. Ao abrigo desta cláusula, o cedente CIWLT obriga-se, [**CONFIDENCIAL – âmbitos temporal e material**].
57. Não obstante tratar-se de [**CONFIDENCIAL – âmbito material**], comprometendo, assim, o valor dos activos cedidos e nesse sentido a viabilidade e concretização da operação de concentração projectada.

²⁴ Cfr. Comunicação da Comissão Europeia Relativa a Restrições Acessórias de 2005 (§ 17).

²⁵ Cfr. Processo Ccent. 19/2010 - Auto-Sueco/Diverp/Diverparts/ExpressGlass/Soglass.

²⁶ Cfr. Comunicação da Comissão Europeia Relativa a Restrições Acessórias de 2005 (§ 23).

58. Neste sentido considera-se que esta cláusula será necessária e encontra-se directamente relacionada com a operação pelo período máximo de três anos, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

59. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

60. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da prestação de serviços de catering, de restauração e de apoio logístico às carruagens com alojamento (wagon-lit), a bordo dos transportes ferroviários e os serviços conexos com os mesmos.*

Lisboa, 1 de Julho de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal